



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/d1

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade passiva existe diante do interesse em se defender das pretensões formuladas em juízo pelo autor. Deve-se ressaltar que a legitimidade *ad causam* é condição da ação, portanto não se confunde com o próprio mérito da controvérsia. Desse modo, presente a pertinência subjetiva da lide, com as pretensões formuladas em desfavor da reclamada, e identificado seu interesse em insurgir-se contra elas, é clara a existência de legitimidade passiva, tendo em vista a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Ante a possível má aplicação do art. 18 da Lei 5.584/70, **deve ser provido o agravo de instrumento.**

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A teor do que dispõe a Súmula 457 do TST, a União é



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, verifica-se da sentença a concessão ao reclamante dos benefícios da Justiça Gratuita. E o benefício da justiça gratuita abrange a isenção de custas e outras despesas judiciais como os honorários periciais, consoante o disposto do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, e o pressuposto básico para a concessão desse benefício é o estado de hipossuficiência econômica do reclamante. Faz jus, assim, à isenção do pagamento dos honorários periciais, que ficarão a cargo da União. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Nos termos da Súmula 90/TST, para o recebimento de horas *in itinere*, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: fornecimento de transporte pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público, ou, ainda, a incompatibilidade entre os horários da jornada do empregado e os do transporte público regular. No caso, o Regional registrou que o reclamante, em depoimento pessoal, confessou que "poderia se dirigir ao trabalho por meio de transporte público, sendo que o único trecho servido apenas por transporte fornecido exclusivamente pela reclamada era realizado dentro das dependências da empresa". Nesse contexto, a reclamada não se encontra em local de difícil acesso, bem como é servida por transporte público regular. Assim sendo, entendimento em sentido contrário só se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento incabível em sede de recurso de revista, que possui natureza extraordinária, nos



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

termos da Súmula 126 desta Corte. Portanto, não se há falar em contrariedade à Súmula 90/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Nos termos da Súmula 429/TST, "*considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários*". **Recurso de revista conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não os torna inválidos nem enseja a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, em razão da inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes. Além disso, na hipótese dos autos, o Regional consignou que o próprio reclamante confessou às fls. 191 que "os espelhos de ponto consignavam o correto horário trabalhado". Nesse contexto, não se constata violação do art. 74, §2.º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 338 do TST, nem as alegações de divergência jurisprudencial, ante os óbices das Súmulas 126 e 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O Tribunal Regional soberano na análise do conjunto fático-probatório consignou que há prova nos autos "da ciência e concordância do autor com tal procedimento realizado pela reclamada, não podendo arguir sua própria torpeza em seu favor". Assim sendo, entendimento em sentido contrário só se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento incabível



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

em sede de recurso de revista, que possui natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Portanto, não se há falar em violação ao art. 8º, *caput*, da CF/1988. O único aresto colacionado desserve a comprovação de dissenso pretoriano porque oriundo do STF, a teor da letra "a", do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219, I, e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese dos autos, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254**, em que é Agravado e Recorrente **MICHEL DOS SANTOS E SILVA** e Agravante e Recorrido **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS** e Agravado e Recorrido **ENESA ENGENHARIA S.A.**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Ambas as partes apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Agravo de Instrumento, **conheço** do Recurso.

1) LEGITIMIDADE PASSIVA e 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região obstruiu o trânsito do recurso de revista da Reclamada, *in verbis*:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/03/2014 - fl. 270; recurso apresentado em 01/04/2014 - fl. 275).

Regular a representação processual, fl(s). 281/283.

Satisfeito o preparo (fls. 241-v e 242).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, n° 191.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 455; artigo 581, §2º; Código Civil, artigo 610.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 276, 9 arestos.

Insurge-se contra sua condenação de forma subsidiária. Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

Consta do v. Acórdão:

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

1. Da ilegitimidade passiva - carência de ação

Os limites subjetivos da lide são traçados pelo autor que, ao escolher contra quem demanda, assume o risco de eventual improcedência de seus pedidos em caso de eleição errada do polo passivo.

Juridicamente possível, ainda, se demonstra a pretensão, vez que a demandada participou da relação jurídica havida, sendo que sua responsabilização por eventuais débitos é matéria de mérito e como tal será apreciada.

Afasto a preliminar.

2. Da responsabilidade subsidiária

Inaplicável, ao caso em tela, a evocada OJ 191 da SDI do C. TST, uma vez que o contrato firmado entre as reclamadas tem como objeto a prestação de serviços de manutenção eletromecânica (fl. 139) e não a execução de obra de construção civil.

O contrato de prestação de serviços, inclusive, data de 2004, prorrogando-se pelo menos até a demissão do reclamante (2011), o que demonstra que o serviço prestado em questão não possui caráter transitório, como pressupõe a execução de uma obra.

Desta feita, enquanto tomadora e beneficiária do labor do reclamante, deverá a segunda reclamada responder de forma subsidiária pela condenação, aplicando-se, por analogia, o artigo 455 da CLT e o inciso IV da Súmula 331 do TST, sendo certo que a procedência parcial da ação demonstra o inadimplemento das obrigações contratuais da prestadora de serviços para com o seu empregado e traduz a culpa da tomadora na errada escolha da prestadora e insuficiente fiscalização do contrato, atraindo sua já declarada responsabilidade subsidiária pelo crédito obreiro, que mantenho.

(...)

Não é possível detectar contrariedade à OJ 191/SDI-I/TST, pois para se chegar a certeza de que a recorrente era dona da obra (e não tomadora de serviços) seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede extraordinária de Recurso de Revista. (Súmula 126/TST), o que resta afastado, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

divergência jurisprudencial ou por violação de preceito de lei e da Constituição Federal, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

Por outro lado, a decisão regional está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do C. TST e §4º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

A agravante reitera as razões expostas no recurso de revista e alega que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 896 da CLT.

A reclamada sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Aponta violação do artigo 267, VI, do CPC/73.

Defende a reclamada que firmou contrato com a 1ª reclamada para prestação de serviços especializados e que se trata de dona da obra. Pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária imposta.

Aponta violação aos arts. 5º, II, da CF/88, 610 do CC, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e à OJ 191 da SBDI1 desta Corte.

Quanto ao tema **legitimidade passiva**, a legitimidade passiva existe diante do interesse em se defender das pretensões formuladas em juízo pelo autor. Deve-se ressaltar que a legitimidade *ad causam* é condição da ação, portanto não se confunde com o próprio mérito da controvérsia. Desse modo, presente a pertinência subjetiva da lide, com as pretensões formuladas em desfavor da reclamada, e identificado seu interesse em insurgir-se contra elas, é clara a existência de legitimidade passiva, tendo em vista a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à **responsabilidade subsidiária - empresa privada - tomador de serviços**, o Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Usiminas, ao fundamento de que restou comprovado nos autos que ela se beneficiou da prestação de serviços do reclamante, por intermédio da primeira reclamada.



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

Nesse contexto, considerando se tratar de contrato de prestação de serviços, em que o autor trabalhou em proveito da tomadora de serviços, não há como afastar a sua responsabilização subsidiária, conforme previsto na Súmula 331, item IV, do TST, segundo a qual:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Dessa forma, entendimento diverso implica o reexame de fatos e provas, procedimento vedado ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Nessa esteira, estando a decisão do Tribunal Regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula 333 do TST, revelando-se inviável o processamento da revista pela violação dos indigitados dispositivos de lei, bem como pela divergência jurisprudencial colacionada.

Ademais, o Regional consignou expressamente a ocorrência de terceirização de serviços, o que afasta a aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra, e como ocorre na hipótese do caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito, conforme decidido pelo STF.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

1 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“Conforme já exposto, desde o início da lide reconhecido pela empregadora a situação de insalubridade em grau máximo, devidamente quitado o respectivo adicional, impossível impor à reclamada a obrigação de remuneração do Perito por diligência a qual não deu causa e sequer restou sucumbente, vez que não verificada nenhuma situação diversa da admitida em sua peça de resistência.

Assim, merece reforma a sentença de origem, para que seja imputado ao autor - sucumbente - o ônus de arcar com os honorários periciais, que rearbitro, por desproporcionais os inicialmente fixados com o trabalho realizado, em R\$1.000,00, a ser descontado do crédito obreiro.

Reformo”.

E, julgando os embargos de declaração dispôs:

“Não se vislumbra a existência de omissão a ensejar a oposição do presente remédio. As razões de decidir foram claras, concisas e profícuas acerca dos fundamentos que ensejaram a reforma da sentença de origem para imputar ao autor - sucumbente- o ônus de arcar com os honorários periciais, inclusive já rearbitrados pelo acórdão para o valor de R\$ 1000,00, conforme item 3 do recurso ordinário da primeira reclamada. Anote-se que a matéria de concessão do benefício da justiça gratuita não foi objeto do recurso ordinário do autor, não tendo que se falar em omissão.

Contudo, apenas para fins de esclarecimentos, consigno que embora o Juízo de origem tenha deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita na fl. 225 (verso), conforme entendimento majoritário desta Egrégia Turma, não é razoável que a União seja obrigada a arcar com as despesas referentes aos honorários periciais nos casos em que o autor tenha crédito para receber nos autos, a afastar, destarte, sua hipossuficiência.



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

Insta salientar que eventual inconformismo com a decisão prolatada, deve o embargante se valer de instrumento processual apropriado, não servindo ao fim colimado os presentes embargos.”

O reclamante postula isenção do pagamento dos honorários periciais em razão da hipossuficiência econômica. Alega que há declaração de pobreza juntada aos autos desde a propositura da demanda.

Aponta violação dos arts. 1º da Lei 7.115/83, 18 da Lei 5.584/70 e 8º, V, da CF/1988. Transcreve aresto ao confronto de tese. Ao exame.

O Tribunal Regional manteve a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

A respeito do pagamento dos honorários periciais, dispõe o art. 790-B da CLT que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

Assim, por observar possível má aplicação ao art. 18 da Lei 5.584/70, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO

1.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“Conforme já exposto, desde o início da lide reconhecido pela empregadora a situação de insalubridade em grau máximo, devidamente quitado o respectivo adicional, impossível impor à reclamada a obrigação de remuneração do Perito por diligência a qual não deu causa e sequer restou



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

sucumbente, vez que não verificada nenhuma situação diversa da admitida em sua peça de resistência.

Assim, merece reforma a sentença de origem, para que seja imputado ao autor - sucumbente - o ônus de arcar com os honorários periciais, que rearbitro, por desproporcionais os inicialmente fixados com o trabalho realizado, em R\$1.000,00, a ser descontado do crédito obreiro.

Reformo”.

E, julgando os embargos de declaração dispôs:

“Não se vislumbra a existência de omissão a ensejar a oposição do presente remédio. As razões de decidir foram claras, concisas e profícuas acerca dos fundamentos que ensejaram a reforma da sentença de origem para imputar ao autor - sucumbente- o ônus de arcar com os honorários periciais, inclusive já rearbitrados pelo acórdão para o valor de R\$ 1000,00, conforme item 3 do recurso ordinário da primeira reclamada. Anote-se que a matéria de concessão do benefício da justiça gratuita não foi objeto do recurso ordinário do autor, não tendo que se falar em omissão.

Contudo, apenas para fins de esclarecimentos, consigno que embora o Juízo de origem tenha deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita na fl. 225 (verso), conforme entendimento majoritário desta Egrégia Turma, não é razoável que a União seja obrigada a arcar com as despesas referentes aos honorários periciais nos casos em que o autor tenha crédito para receber nos autos, a afastar, destarte, sua hipossuficiência.

Insta salientar que eventual inconformismo com a decisão prolatada, deve o embargante se valer de instrumento processual apropriado, não servindo ao fim colimado os presentes embargos.”

O reclamante postula isenção do pagamento dos honorários periciais em razão da hipossuficiência econômica. Alega que há declaração de pobreza juntada aos autos desde a propositura da demanda.

Aponta violação dos arts. 1º da Lei 7.115/83, 18 da Lei 5.584/70 e 8º, V, da CF/1988. Transcreve aresto ao confronto de tese. Análise.



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

Dispõe o artigo 790-B da CLT que *"a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".*
(Grifou-se)

Ainda, nos termos da Súmula 457 do TST, "a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita".

No caso dos autos, verifica-se da sentença, à fl. 310, a concessão ao reclamante dos benefícios da Justiça Gratuita.

E o benefício da justiça gratuita abrange a isenção de custas e outras despesas judiciais como os honorários periciais, consoante o disposto do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, e o pressuposto básico para a concessão desse benefício é o estado de hipossuficiência econômica do reclamante.

Faz jus, assim, o reclamante à isenção do pagamento dos honorários periciais, que ficarão a cargo da União, nos termos da Súmula 457 do TST.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por má aplicação ao art. 18 da Lei 5.584/70.

1.2 - Mérito

Conhecido por má aplicação ao art. 18 da Lei 5.584/70, **dou provimento** ao recurso de revista para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser satisfeitos pela União, conforme disposto na Súmula 457 desta Corte Superior.

2 - HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO

2.1 - Conhecimento.

Eis o teor do acórdão regional a respeito da matéria:

“Não merece reforma, a sentença, no particular.

Diferente do alegado pelo recorrente o obreiro não comprova ter preenchido todos os requisitos legais para fazer jus ao pagamento do tempo gasto com seu deslocamento ao trabalho, uma vez que confessou - em



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

depoimento pessoal - que poderia se dirigir ao trabalho por meio de transporte público, sendo que o único trecho servido apenas por transporte fornecido exclusivamente pela reclamada era realizado dentro das dependências da empresa, não incidindo, pois, hipótese prevista pelo art. 58, §2º da CLT.

Mantenho”.

O recorrente se insurge contra a decisão regional, sob o argumento de que provou os requisitos da Lei para deferimento das horas *in itinere*.

Invoca contrariedade à Súmula 90/TST.

Analiso.

Nos termos da Súmula 90 do TST, para o recebimento de horas *in itinere* faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: fornecimento de transporte pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público, ou, ainda, a incompatibilidade entre os horários da jornada do empregado e os do transporte público regular.

No caso, o Regional registrou que o reclamante, em depoimento pessoal, confessou que “poderia se dirigir ao trabalho por meio de transporte público, sendo que o único trecho servido apenas por transporte fornecido exclusivamente pela reclamada era realizado dentro das dependências da empresa”.

Nesse contexto, a reclamada não se encontra em local de difícil acesso, bem como é servida por transporte público regular.

Assim sendo, entendimento em sentido contrário só se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento incabível em sede de recurso de revista, que possui natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Portanto, não se há falar em contrariedade à Súmula 90/TST.

Não conheço.

3 - HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO.

3.1 - Conhecimento.



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

Transcrevo a seguir a decisão decorrida acerca do tema em destaque, *in verbis*:

“Não merece reforma, a sentença, no particular.

Diferente do alegado pelo recorrente o obreiro não comprova ter preenchido todos os requisitos legais para fazer jus ao pagamento do tempo gasto com seu deslocamento ao trabalho, uma vez que confessou - em depoimento pessoal - que poderia se dirigir ao trabalho por meio de transporte público, sendo que o único trecho servido apenas por transporte fornecido exclusivamente pela reclamada era realizado dentro das dependências da empresa, não incidindo, pois, hipótese prevista pelo art. 58, §2º da CLT.

Mantenho”.

O reclamante não se conforma com a decisão regional, alegando que seu deslocamento interno superava 10 minutos diários.

Aponta violação do arts. 4º e 58, § 2º, da CLT, bem como contrariedade às Sumulas 429 e 90, IV, do TST.

Analiso.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de horas extras por entender que o trajeto percorrido pelo reclamante entre a portaria da empresa e o setor de trabalho não configura tempo à disposição do empregador.

A Súmula 429 do TST estabelece que “*considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários*”.

Devido às várias ações que tramitam nesta Corte Superior envolvendo a mesma reclamada sobre matéria idêntica, é de conhecimento notório que, por se tratar de empresa de grande porte, o tempo despendido no deslocamento interno supera o limite de 10 minutos diários.

Nesse sentido os precedentes envolvendo a reclamada:



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

“HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO. A decisão do Regional que, após verificar que o tempo despendido pelo reclamante no deslocamento interno era de 40 minutos, condena a reclamada no pagamento das horas extras referente ao período está em sintonia com a jurisprudência sumulada Deste Tribunal. Súmula 429. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 18100-32.2009.5.02.0252, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 429 do TST, "considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 93000-74.2009.5.02.0255, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO E VICE-VERSA. Uma vez registrado no acórdão regional que o autor despendia tempo em trânsito interno no estabelecimento da ré, as horas percorridas devem ser enquadradas como extraordinárias e devidamente ressarcidas, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários, nos termos da Súmula n.º 429 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 5500-38.2007.5.02.0255, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

2. HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO INTERNO - DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 429 do TST, "considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". (AIRR - 90-55.2014.5.02.0254, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. 1 - Com apoio nas diretrizes da OJT n.º 36 da SBDI-1/TST, esta Corte fixou entendimento de que é aplicável a todas as empresas a configuração como sendo tempo à disposição do empregador o período de deslocamento de empregado entre a portaria e o local de trabalho, desde que ultrapassado o limite de 10 minutos diários, conforme o disposto na Súmula n.º 429 do TST. A SBDI-1 vem entendendo que o fato de não constar do acórdão recorrido o tempo efetivamente despendido pelo reclamante no percurso entre a portaria da empresa e o seu local de trabalho não impede a aplicação da Súmula, devendo a aferição desse limite de dez minutos diário ser submetido à fase de liquidação 2 - Recurso de revista a que se dá provimento. (ARR - 218-26.2010.5.02.0251, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

3. **HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO USIMINAS. NÃO PROVIMENTO.** Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o seu local de trabalho é computável na jornada de trabalho, devendo ser pago como hora in itinere, desde que superior a 10 minutos diários. **Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional registrou que o autor demandava no trajeto em torno de 15 minutos na entrada e 20 minutos na saída, a autorizar o pagamento de horas in itinere.** Inteligência da Súmula n.º 429. Incidência da Súmula n.º 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 484-67.2011.5.02.0254, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

2. RECURSO DE REVISTA. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO.



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 429 DO TST. I - O Tribunal Regional, reformando a sentença de origem, excluiu da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do tempo gasto no trajeto interno, por entender que o tempo despendido em condução fornecida pelo empregador, dentro do pátio empresarial, não pode ser considerado no cômputo da jornada, porque o empregado não está aguardando ou executando ordens. II - **Incontroverso no acórdão recorrido o fato de que o recorrente gastava em média 30 minutos por dia no trajeto da portaria da empresa recorrida até o seu efetivo local de trabalho**, sem que esse período fosse computado em sua jornada, sobressai a certeza de ter o Regional contrariado a Súmula n.º 429 do TST, segundo a qual, "Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". III - Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 152-04.2014.5.02.0252, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

TRAJETO INTERNO DA PORTARIA ATÉ O LOCAL DE EFETIVO TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 429 DO TST. Diante do novo posicionamento consolidado desta Corte superior, aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 24/05/2011, o critério dominante é o de que não importa a forma como o empregado se desloca entre a portaria da empresa e o local de trabalho. Se, nesse trajeto, caminhando ou sendo transportado em condução fornecida por seu empregador, o trabalhador gasta mais de 10 (dez) minutos diários -, vale afirmar, somado o tempo despendido na entrada e na saída da empresa - este será considerado como à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, sendo devidas as horas extras. Eis o teor da Súmula n.º 429, que sedimentou o entendimento explicitado: "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". Assim,



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

tendo o reclamante despendido tempo no trajeto dentro do estabelecimento da reclamada, as horas consumidas nesse deslocamento interno devem ser computadas na jornada e ressarcidas como extraordinárias quando superarem o limite de dez minutos diários, na forma prevista na citada súmula. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 967-31.2010.5.02.0255, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)”

A jurisprudência pacificada pela SBDI-1 da Casa, através da Orientação Jurisprudencial Transitória 36 do TST, dispõe que, ao empregado da Açominas, deve ser considerado como hora *in itinere* o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de início da jornada de trabalho.

Com apoio nessa orientação jurisprudencial, esta Corte fixou entendimento de que é aplicável a todas as empresas a configuração como sendo tempo à disposição do empregador o período de deslocamento de empregado entre a portaria e o local de trabalho, desde que ultrapassado o limite de 10 minutos diários, conforme o disposto na Súmula 429 do TST, verbis:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

O tempo despendido dentro das dependências da empresa, a pé ou em condução fornecida pelo empregador, deve ser considerado tempo à disposição da empresa, nos termos do art. 4º da CLT.

Com efeito, o tempo à disposição do empregador não é somente aquele no qual o empregado está efetivamente prestando serviço, mas qualquer período em que esteja sob as ordens, o comando e à disposição da empresa.



PROCESSO N° TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

Aliás, à luz do mencionado art. 4º celetista, a partir do momento em que o empregado ingressa nas dependências da empresa - independentemente da anotação desse tempo nos controles de ponto -, está, presumivelmente, a trabalho e sob o comando do empregador.

Dentro desse contexto, remeto à fase de liquidação de sentença a apuração dos dias em que o reclamante despendia tempo superior a dez minutos diários no trajeto interno. Nesse sentido, cito precedente da SDI-1/TST:

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DO TRAJETO SUPERIOR A 10 MINUTOS DIÁRIOS. APURAÇÃO DO TEMPO REMETIDA PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A determinação de que se apure em liquidação de sentença o período de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de serviço, quando este superar o limite de dez minutos diários (Súmula n.º 429/TST), transfere ao Juízo da Execução a análise das circunstâncias autorizadas da aplicação da Súmula n.º 429, e se encontra em consonância com o disposto na referida Súmula. Embargos conhecidos e desprovidos”. (Ag-E-ED-ED-ARR - 233600-03.2009.5.02.0464, 14/05/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2015)

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 429/TST.

3. 2 - Mérito

Conhecido o apelo por contrariedade à Súmula 429/TST, **dou-lhe provimento** para deferir o pagamento de horas extras e reflexos referentes ao tempo à disposição do empregador no trajeto da portaria da empresa até o local de trabalho, submetendo à fase de liquidação de sentença a aferição do limite de dez minutos diários.

4 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. CONFISSÃO DO RECLAMANTE.



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

4.1 - Conhecimento

Consta do acórdão regional:

“Sem razão, o recorrente.

Ilidindo a confissão ficta em relação aos cartões de ponto não assinados pelo trabalhador - vez que todos estão juntados aos autos, docs. 123/143 do volume apartado, está a confissão real do reclamante, à fl. 191, que reconhece que os espelhos de ponto consignavam o correto horário trabalhado pelo obreiro.

Desta forma, ante o reconhecimento da correção dos controles de ponto pelo obreiro, não há que se falar em presunção de veracidade da jornada apontada à exordial pela aplicação da Súmula 338 do C. TST.

Mantenho”.

O reclamante insurge-se contra a validade dos cartões de ponto juntados pela reclamada, pois se encontram apócrifos. Sustenta que deve ser aplicada a pena de confissão e reconhecida a jornada declinada na inicial.

Aponta violação do art. 74, §2.º, da CLT, contrariedade à Súmula 338 do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não os torna inválidos nem enseja a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, em razão da inexistência de previsão legal nesse sentido.

Nesse sentido, cito precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM A ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência, no sentido de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não invalida tais registros, porquanto não existe exigência legal, como pressuposto de validade dos cartões de ponto, a assinatura desses documentos pelo empregado. II. Assim, ao entender que os controles de ponto não servem como meio de prova, pois são apócrifos, o Tribunal Regional instituiu requisito de validade não



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

previsto na lei e, portanto, violou o disposto no art. 74, § 2º, da CLT. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.” (RR - 1087-84.2012.5.05.0008 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 31/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. A mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho e, por conseguinte, não autoriza a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado na inicial, cabendo ao reclamante comprovar a invalidade dos registros. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 564-80.2015.5.05.0036, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

“(…) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. VALIDADE. COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. Na espécie, destacou a Corte a quo que o reclamante não produziu prova capaz de desconstituir a validade dos cartões de ponto apócrifos e entendeu que "a ausência de assinatura do empregado nos controles de frequência não é suficiente, por si só, para retirar o seu valor probatório". Salienta-se que, no artigo 74, § 2º, da CLT, não há nenhuma referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado como premissa à sua validade, o que significa que a ausência de assinatura do empregado nos registros de frequência é capaz de gerar tão somente irregularidade administrativa ou defeito formal, sem ensejar, no entanto, sua invalidade jurídica (precedentes). Dessa forma, a Corte a quo, ao considerar válidos como meio de prova da jornada de trabalho os cartões de ponto apócrifos, cujos registros de horários não foram elididos pelo reclamante, proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência desta causa. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR - 745-38.2015.5.02.0433 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta,



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

“(…) CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA QUANTO À PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Ressalvado entendimento pessoal, é reiterado o posicionamento desta Corte no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa. Diante disso, permanece a cargo do reclamante a obrigação de desconstituir a validade dos documentos apresentados pelo réu, pois não há transferência ao empregador do ônus probatório em relação às horas extras. A conclusão regional em sentido inverso impõe a reforma do decisum, a fim de se declarar a validade dos registros de horários colacionados, ainda que apócrifos, afastando-se, em relação aos respectivos períodos, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (RR - 358-49.2012.5.05.0011 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

Além disso, na hipótese dos autos, o Regional consignou que o próprio reclamante confessou às fls. 191 que “os espelhos de ponto consignavam o correto horário trabalhado”.

Nesse contexto, não se constata violação do art. 74, §2.º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 338 do TST, nem as alegações de divergência jurisprudencial, ante os óbices das Súmulas 126 e 333 do TST.

Não conheço.

5 - DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

5.1 - Conhecimento

Consta do acórdão regional:

“A autorização de desconto a título de contribuições confederativas e assistenciais juntada pela reclamada (doc. 04 do volume apartado) faz prova



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

da ciência e concordância do autor com tal procedimento realizado pela reclamada, não podendo arguir sua própria torpeza em seu favor.

Reformo, pois, para declarar legais os descontos efetuados pela reclamada, expungindo seu reembolso da condenação”.

O reclamante insurge-se contra o acórdão recorrido ao argumento de que “a contribuição ao sindicato somente é cabível aos seus filiados, parece-nos mais certo ainda que não há como cobrar-se contribuição confederativa de não-filiados”.

Requer a reforma do r. acórdão, devendo a recorrida ser condenada à devolução dos descontos realizados indevidamente a título de contribuição confederativa.

Aponta violação ao art. 8º, *caput*, da CF/1988 e transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional soberano na análise do conjunto fático-probatório consignou que há prova nos autos “da ciência e concordância do autor com tal procedimento realizado pela reclamada, não podendo arguir sua própria torpeza em seu favor”.

Assim sendo, entendimento em sentido contrário só se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento incabível em sede de recurso de revista, que possui natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Portanto, não se há falar em violação ao art. 8º, *caput*, da CF/1988.

O único aresto colacionado desserve a comprovação de dissenso pretoriano porque oriundo do STF, a teor da letra “a”, do art. 896 da CLT.

Não conheço.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.

6.1 - Conhecimento

O Regional, na fração de interesse, fundamentou:

“Nesta Justiça Especializada, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas sim, pelo preenchimento dos



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entendimento que, aliás, se encontra pacificado pelo TST, por meio das Súmulas 219 e 329, bem como OJ 305 da SDI-1. Inaplicável, pois, o disposto no art. 404 do Código Civil.

Mantenho”.

O Reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar da ausência da credencial sindical.

Aponta violação dos artigos 133 da CF/88, 389 e 404 CC, 789 a 790-B, da CLT e 20 do CPC/1973.

Analiso.

O item I da Súmula 219 do TST prescreve: “Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios prevista nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil não se aplica à Justiça do Trabalho, considerando que não há falar em ressarcimento de prejuízos sofridos pela contratação de advogado, em razão do *jus postulandi* das partes. Devem, pois, estar presentes os requisitos da Lei 5.584/1970 à concessão de honorários advocatícios, quais sejam, a assistência sindical e a hipossuficiência econômica.

Portanto, ausente a assistência pelo advogado credenciado ao sindicato da categoria do reclamante, correta a decisão que indeferiu o pagamento da verba honorária, o acórdão recorrido está em consonância com o disposto na Súmula 219, I, do TST.

O processamento do recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo



PROCESSO Nº TST-ARR-1064-63.2012.5.02.0254

de instrumento da reclamada; **II - dar provimento ao agravo de instrumento** do reclamante por possível má aplicação do art. 18 da Lei 5.584/70, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e **III - conhecer** do recurso de revista quanto aos temas "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO", por má aplicação do art. 18 da Lei 5.584/70 e "HORAS *IN ITINERE* - TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Súmula 429/TST, e, no mérito, **dar-lhes provimento** para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser satisfeitos pela União, conforme disposto na Súmula 457 desta Corte Superior e deferir o pagamento de horas extras e reflexos referentes ao tempo à disposição do empregador no trajeto da portaria da empresa até o local de trabalho, submetendo à fase de liquidação de sentença a aferição do limite de dez minutos diários.

Brasília, 5 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora